

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

AJU: ASSESSORIA JURÍDICA

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE

PROCESSO Nº 00352e22

PARECER Nº 00054-22

SUBSÍDIO DE VEREADORES. REVISÃO GERAL ANUAL. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DOS ÚLTIMOS 12 (DOZE) MESES. OBSERVÂNCIA AO LIMITE MÁXIMO DE VALOR (ARTIGO 29, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

É assegurada a revisão anual do subsídio dos Vereadores, mediante Lei específica de iniciativa da Câmara, sempre na mesma data e sem distinção dos percentuais que vierem a ser concedidos aos servidores públicos municipais, respeitados os limites constitucionais, não podendo ser utilizado índice superior ao da inflação do período e devendo ser observado o limite máximo de valor possível de ser praticado. Isto é, no caso de o montante do subsídio dos Vereadores já corresponder ao limite disposto no artigo 29, VI, da CF, não há que se falar em revisão geral anual no período.

O Vereador do **MUNICÍPIO DE XIQUE-XIQUE**, Sr. Esermilson Rocha, no Ofício nº 1/2022, endereçado a este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, aqui protocolado sob o nº 00352e22, questiona:

“O subsídios dos vereadores dessa casa legislativa, estar mais de 5 anos sem ter qualquer tipo de aumento ou reajuste. Poderia a mesa da Câmara, apresentar projeto um de lei, somente para reajuste dos salários pelo os índices do NPC, mesmo o salário dos vereadores estando no teto comparado aos deputados Estaduais como define a Constituição Federal?”

Inicialmente, registre-se que **os pronunciamentos desta Unidade, nos processos de Consulta, por força do quanto disposto nos artigos 3º, §4º, e 209, parágrafo único, III, do Regimento Interno deste Tribunal, são confeccionados sempre em tese, razão pela qual não nos cabe analisar e opinar diante de caso concreto apresentado.**

Portanto, **as orientações lançadas neste opinativo são dissociadas da realidade vivenciada no âmbito do Município de Xique-Xique.**

Ademais, ressalte-se que, na casuística, tendo em vista as peculiaridades de cada situação posta, esta Corte de Contas, mediante decisão do Tribunal Pleno ou da Câmara, pode emitir pronunciamento discordante sobre o assunto ora tratado.

Dito isso, a princípio, cumpre assentar que o artigo 37, X, da Constituição Federal preceitua que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

(...)” (destaques aditados)

Como se vê, a Constituição Federal assegura a revisão geral anual relativa ao subsídio dos Vereadores, sempre na mesma data e sem distinção dos percentuais que vierem a ser concedidos aos servidores públicos municipais, respeitados os limites constitucionais.

Trata-se de atualização da remuneração dos servidores públicos e do subsídio dos agentes políticos que visa assegurar o valor real dos mesmos, face a perda do poder aquisitivo provocada pela inflação.

Esclareça-se, porque necessário, que a recomposição do poder aquisitivo supramencionada refere-se apenas à recuperação do valor monetário dos vencimentos ou do subsídio em face da inflação ocorrida no período. Assim, tal como ocorre com a correção monetária, não se trata de ganho real ou de qualquer acréscimo efetivo da remuneração, mas de manutenção do poder de compra (valor monetário) da moeda.

No particular, Hely Lopes Meirelles, em seu livro “Direito Administrativo Brasileiro”, 29ª edição, páginas 459/460, leciona que:

“Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pelo aumento do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.

No tocante à primeira espécie, a parte final do inc. X do art. 37, na redação da EC 19, assegura 'revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices', dos vencimentos e dos subsídios. (...).

A segunda espécie ocorre através das chamadas reestruturações, pelas quais se corrigem as distorções existentes no serviço público, tendo em vista a valorização profissional observada no setor empresarial, para que a Administração não fique impossibilitada de satisfazer suas necessidades de pessoal.”

Assim, a revisão geral não se confunde com alteração ou majoração. A primeira visa apenas manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos e agentes políticos, o que impõe a aplicação do índice referente à variação inflacionária dos últimos 12 (doze) meses. É, pois, um simples reajuste para recompor as perdas ocasionadas pela inflação. De outro modo, estaria configurado o aumento remuneratório.

Vale frisar que esta revisão é um direito de todos os servidores públicos e agentes políticos, uma vez que a Carta Magna prevê sua aplicação indistintamente, objetivando recompor as perdas inflacionárias a cada exercício. Além disso, de acordo com o dispositivo constitucional supracitado, ela deverá ser concedida por intermédio de Lei específica, observada a iniciativa privativa, em cada caso.

Esta Corte de Contas, na Instrução nº 001/04, alterada pelas Instruções nº 01/2006, 01/2011 e 01/2012, também disciplina que:

“(…)”

III – DA ALTERAÇÃO DOS SUBSÍDIOS

10. A revisão geral anual relativamente aos subsídios dos Vereadores, Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais, observará o disposto no art. 37, X, da CRFB, ocorrendo sempre na mesma data e sem distinção de índices dos que vierem a ser concedidos aos servidores públicos municipais, respeitados os limites referidos.

(...)” (destaques no original)

Em respeito à unicidade de índices, a contemporaneidade e a generalidade, recomenda-se que, se, por exemplo, o Executivo promover a sua recomposição inflacionária, o Legislativo, ao assim fazer, deve observar a data em que aquela foi realizada, assim como o índice utilizado.

Para corroborar o entendimento acima esposado, vale trazer a lume o posicionamento do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Britto, quando do julgamento da ADI nº 3.599-1/DF:

“Se a iniciativa, porém, parte, por primeiro, de qualquer dos Poderes, em matéria de pura revisão, parece-me, por lógica, que aprovado que seja o projeto de lei em matéria de revisão, o Congresso Nacional fica – volto a dizer -, logicamente vinculado àquela data de início da alteração remuneratória, ao percentual e ao índice, como diz a Constituição.”

Além disso, no que se refere ao subsídio dos Vereadores, deve ser observado também o limite máximo de valor possível de ser praticado, o qual, nos termos do artigo 29, VI, da CF, variará de acordo com a população do Município e a sua receita, representando sempre uma percentualidade do montante auferido pelos Deputados Estaduais.

Dizendo de outro modo, no caso de o montante do subsídio dos Vereadores já corresponder ao limite disposto no artigo 29, VI, da CF, não há que se falar em revisão geral anual no período.

Sobre a necessidade de observância aos limites constitucionais para fins de efetivação de revisão geral anual dos subsídios dos Edis, eis o teor da orientação contida na Instrução Cameral nº 001-1ª C deste Tribunal:

“1) O subsídio dos Vereadores está adstrito aos limites estabelecidos nos artigos 29, VI e VII, e 29-A, caput e § 1º, da Constituição Federal;

(...)

4) Tratando-se de normas limitadoras (29, VI e VII, e 29-A, caput e § 1º e Art. 37, X da Constituição Federal), devem ser aplicadas conjunta e sistematicamente com os artigos 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, 21 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.” (grifos aditados)

Nesse sentido, foi o posicionamento esposado pela Consultoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, nos autos do Processo CON-11/00429562. Confira-se:

“(...)

2. Revisão geral anual. Vereadores. Primeiro ano de mandato. Limites constitucionais.

A revisão geral anual deve respeitar os limites constitucionais (...).

(...)” (destaques no original e aditados)

Diante do exposto, tem-se que **é assegurada a revisão anual do subsídio dos Vereadores, mediante Lei específica de iniciativa da Câmara, sempre na mesma data e sem distinção dos percentuais que vierem a ser concedidos aos servidores públicos municipais, respeitados os limites constitucionais, não podendo ser utilizado índice superior ao da inflação do período e devendo ser observado o limite máximo de valor possível de ser praticado. Isto é, no caso de o montante do subsídio dos Vereadores já corresponder ao limite disposto no artigo 29, VI, da CF, não há que se falar em revisão geral anual no período.**

Salvo melhor juízo, essa é a orientação da Assessoria Jurídica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, formulada de acordo com as normas vigentes à época deste Parecer.

À consideração superior.

Salvador, 31 de janeiro de 2022.

Thayana Pires Bonfim
Assessora Jurídica